



PROCESSO Nº : 53.798-5/2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : JOSIMAR MARQUES BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.541/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA. NÃO-APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS NA EDUCAÇÃO. ATENUANTE VERIFICADA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR FONTE DE RECURSOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS INEXISTENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS AO TCE/MT. DISCORDÂNCIA PARCIAL COM A EQUIPE TÉCNICA. IRREGULARIDADE AA04 AFASTADA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 4.284/2024. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO E COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranatinga**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. **Josimar Marques Barbosa**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. O Processo nº 182.936-0/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
7. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Foi aplicado na Manutenção e desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 27.589.062,50 o equivalente a 22,15% (vinte e dois vírgula quinze por cento) da receita base, em desconformidade com o limite constitucional de 25% conforme preceitua o Art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 94.448.636,70, correspondente a 56,43% da RCL Ajustada não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 6. 4. 2. PESSOAL - LIMITES LRF

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no

¹ Doc. digital nº 494119/2024.





total de R\$ 7.121.734,27. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Foram abertos créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 4.368.081,05. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Foram abertos créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro no total de R\$ 2.044.425,43, nas seguintes fontes: Fonte 599 - Outros Recursos vinculados a educação R\$ 297.126,87; Fonte 600 - Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal R\$ 1.209.250,71; Fonte 601 - Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal R\$ 199.789,45; Fonte 621 - Transf. fundo a fundo recursos do SUS gov. estadual R\$ 123.261,73; Fonte 659 Outros Recursos vinculados à saúde R\$ 142.366,82 e Fonte 899 Outros recursos vinculados R\$ 72.629,85. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 26/04/2024, sendo o prazo legal dia 16/04/2024, ou seja, com 10 dias de atraso - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² para apresentar defesa, tendo se manifestado³ nos autos.

9. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu relatório técnico conclusivo⁴, por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento da irregularidade FB03 (item 4.1), mantendo as demais irregularidades.

10. Os autos vieram, então, ao Ministério Público de Contas para análise, no qual, por meio do Parecer nº 4.284/2024⁵, opinou pelo saneamento das irregularidades AA04 (2.1) e FB03 (4.1), mantendo as demais, além da emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas à aprovação e recomendações.

² Doc. digital nº 494459/2024.

³ Doc. digital nº 502398/2024; 502399/2024; 502408/2024; 502413/2024; 502418/2024; 502420/2024.

⁴ Doc. digital nº 518460/2024.

⁵ Doc. digital nº 522338/2024.





11. Ato contínuo, o Relator intimou⁶ o gestor para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, visto que ainda há irregularidades não sanadas nos autos.
12. Por sua vez, o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais⁷.
13. Enfim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do RITCE/MT.
14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades AA01 (1.1), DB99 (3.1), FB03 (4.2) e MB02 (5.1), já que essas não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 4.284/2024, que está devidamente anexado aos autos.

16. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos,

mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

17. Em suas **alegações finais**, o gestor teceu comentários acerca das irregularidades remanescentes, contudo, apresentou, *in suma*, os mesmos argumentos já apresentados anteriormente em sua defesa, de modo que os fundamentos para manutenção dos apontamentos foram exaustivamente debatidos no Parecer Ministerial nº 4.284/2024.

⁶ Doc. digital nº 524592/2024.

⁷ Doc. digital nº 528314/2024.





18. Logo, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado naquele Parecer e opina pela manutenção das irregularidades AA01 (1.1), DB99 (3.1), FB03 (4.2) e MB02 (5.1), uma vez que os argumentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de modificar o entendimento ministerial.

19. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** reitera integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no **Parecer nº 4.284/2024**.

3. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **RATIFICA o Parecer nº 4.284/2024**, no qual discorda parcialmente da equipe técnica, e **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Paranatinga**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. Josimar Marques Barbosa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades AA01 (1.1), DB99 (3.1), FB03 (4.2) e MB02 (5.1)**, e saneamento das irregularidades AA04 (2.1) e FB03 (4.1);

c) pela **emissão de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) as despesas inscritas em restos a pagar processados ou não processados **sejam precedidas** da verificação quanto à existência de disponibilidade financeira;

c.2) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.





c.3) **atente-se** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2024.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

